



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379386-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379386-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – DETRAN/SP

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI-GUAÇU

VOTO Nº 26.532

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE CRLV E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (no sentido de se determinar desbloqueio do licenciamento do caminhão de carga VW/19.320 CLC TT, diesel, de cor branca, placa DVS1F36, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAN 00927945541 e CHASSI 9BW9J82438R80191), sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sendo prudente a instauração do contraditório – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Parte autora que não trouxe aos autos as razões que motivaram o ato administrativo, bem como informou que fez modificações na carroceria do veículo, de forma que se mostra prudente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo órgão de trânsito – Impossibilidade de expedição do CRLV diante da existência de restrições judiciais ou administrativas que impeçam a circulação do veículo – Inteligência dos arts. 131 do CTB e 4º, parágrafo único da Resolução nº 809/2020 do CONTRAN – Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não afastadas – Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC) – Decisão impugnada mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto por **ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA** tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 29 – processo principal nº 1009593-80.2024.8.26.0362), que, nos autos da "ação de obrigação de fazer" por ele ajuizada em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP, indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de determinar desbloqueio do licenciamento do caminhão de carga VW/19.320 CLC TT, diesel, de cor branca, placa DVS1F36, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAN 00927945541 e CHASSI 9BW9J82438R801912 –, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sendo prudente a instauração do contraditório.

Em sua minuta (fls. 01/07), a parte autora argumenta, em breve síntese, que sequer foi notificado do procedimento administrativo que culminou na restrição do veículo, de forma que não pode circular com o bem desde o começo de dezembro de 2024. Nesse sentido, defende que faz jus à medida de urgência, dado que utiliza o automóvel como instrumento de trabalho. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal e, conseqüentemente, pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão impugnada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 57/58), sem contraminuta da parte contrária conforme certidão de fl. 64.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o demandante contra a r. decisão agravada proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de determinar desbloqueio do licenciamento do caminhão de carga VW/19.320 CLC TT, diesel, de cor branca, placa DVS1F36, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAN 00927945541 e CHASSI 9BW9J82438R801912 –, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sendo prudente a instauração do contraditório.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o agravo **não** comporta provimento.

Colhe-se da inicial que o postulante, ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, é proprietário do caminhão de carga VW/19.320 CLC TT, diesel, de cor branca, placa DVS1F36, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAN 00927945541 e CHASSI 9BW9J82438R801912, passando por modificações na carroceria em conformidade com os procedimentos e trâmites legais, contando com laudos de vistoria aprovados.

Ocorre que, segundo alega, em 2023, o documento do veículo passou a constar restrição administrativa, sem que tivesse sido notificado da

motivação do ato administrativo.

Nessa linha, o requerente discorre que buscou o órgão de trânsito da localidade e abriu requerimento para apuração dos fatos, mas não obteve qualquer retorno dentro do lapso de 01 ano.

Diante desse cenário, o autor ajuizou a presente demanda em face do DETRAN-SP, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que se determine “o desbloqueio do licenciamento do veículo, tendo em vista o perigo da demora e a inexistência de débitos impeditivos, sob pena de multa diária” (fls. 01/07 – p.p.).

Por seu turno, o Juízo de origem indeferiu o pedido, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

É importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC/2015, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, bastando que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu, frise-se, em um juízo de **cognição**

sumária, a despeito do risco na demora do provimento jurisdicional, **não** restou comprovada a probabilidade do direito deduzido pelo demandante.

Senão vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro – LF nº 9.503/1997 –, em seu art. 120, dispõe sobre a competência do DETRAN/SP para o controle do registro dos veículos automotores no âmbito de sua circunscrição:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Nessa linha, dentro da competência fiscalizatória exercida pelo DETRAN, encontra-se o **licenciamento anual do caminhão**, que visa apurar se o veículo mantém os requisitos mínimos de segurança e não emite ruídos ou substância poluentes além do permitido:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Nesse sentido, para ser licenciado, o veículo deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 131 do CTB:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

[...]

Com efeito, regulamentando o procedimento

de licenciamento, o CONTRAN editou a **Resolução nº 809/2020**, que restabelece, em seu art. 4º, parágrafo único, que a existência de restrições administrativas ou judiciais que restrinjam a circulação do veículo impede a expedição do CRLV:

Art. 4º O CRLV-e somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (Seguro DPVAT).

Parágrafo único. **A existência de restrições administrativas ou judiciais que restrinjam a circulação do veículo impede a expedição do CRLV-e.**

Fixadas essas premissas, na hipótese em testilha, pretende o demandante, em sede de tutela de urgência, a expedição do CRLV, com o consequente licenciamento do veículo por ele adquirido.

Sem razão, contudo.

Isso porque o postulante não conseguiu trazer as razões que motivaram o ato administrativo de restrição do bem, de forma que se mostra inviável o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

E, além disso, o próprio requerente formulou pedido junto ao órgão de trânsito para licenciar o caminhão, bem como levantar as restrições administrativas, de modo que, embora reprovável a demora de 01 ano para fornecer uma resposta, mostra-se prudente

o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo órgão de trânsito.

Por fim, consoante informado pela própria parte autora, o veículo sofreu modificações em sua carroceria, e, embora alegue ter laudos de vistoria favoráveis, certo é que tais ilações, ao menos nesse momento processual, não se mostram suficientes a autorizar o licenciamento do bem e expedição do CRLV, principalmente porque não colacionou aos autos tais documentos.

Logo, mostra-se, de fato, prudente a instauração do contraditório, ocasião em que o demandante poderá afastar a presunção de veracidade e legitimidade que recai sobre o ato administrativo, devendo-se salientar que nada impede que este, caso entenda devido, tome as providências cabíveis contra a demora excessiva por parte da Administração Pública para apreciar o pedido de esclarecimentos formulado pelo postulante.

Nessa linha, já decidiu esta Corte Paulista em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Licenciamento de veículo – Restrição para transferência – Decisão que indeferiu a liminar – Ato administrativo que goza da presunção de legalidade e legitimidade – Ausentes os requisitos autorizadores da medida – Decisão mantida – Recuso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296847-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pretensão de licenciar veículo para o qual há, segundo documento acostado na inicial, restrição Renajud apenas para transferência – Deferimento da tutela de urgência – Inconformismo da autoridade coatora – Cabimento – Restrições regidas pelos artigos 6º a 10 do Regulamento do Renajud – Identificados registros de seis restrições do tipo circulação, que impede a transferência, licenciamento e circulação do veículo (restrição total) – Fumus boni iuris não identificado – Ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela postulada – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008153-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA. Alegação de estar impedido de proceder ao licenciamento do veículo. Medida de urgência indeferida. Manutenção que se impõe. 1. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que, em cognição sumária, não foram combatidos. Documento juntado aos autos que aponta diversas restrições: 'Bloqueio REJNAJUD Transferência', 'Veículo Consta Gravames', 'Veículo não possui CRV-e' e 'CRV informado diferente do espelho'. 2. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273938-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Em suma, respeitado o esforço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentativo do agravante, era mesmo o caso de indeferimento da tutela de urgência, tal como realizado pelo Juízo de origem, descabendo qualquer reparo na r. decisão interlocutória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **MANTER** a r. decisão impugnada, pelos seus próprios e bem jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR